

Proc. CNT-22.024/45

Ac-1.018/46

KSC/EV

De acôrdo com o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

Não pode a Justiça do Trabalho condenar apoiando-se em simples alegações.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrentes, Mario & Cunha e, como recorrido, José da Silva Delgado:

Mario & Cunha, não se conformando com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, em recurso ordinário, confirmou a decisão da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, que a condenou a pagar a José da Silva Delgado a importância devida por salários retidos, férias de um período, indenização e aviso prévio, a cuja audiência não compareceu, pelo que foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, recorre agora extraordinariamente para o Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com a alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relatório

José da Silva Delgado foi admitido aos serviços da Sapataria Sport, e depois Sapataria Florida, de Mario & Cunha, a 15 de agosto de 1943. Dizendo ter sido despedido a 20 de agosto de 1945, reclamou perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento salários retidos referentes aos meses de agosto e setembro de 1944, férias, indenização e aviso prévio.

Apreciando o assunto, a Junta resolveu julgar procedente a reclamação, considerando a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, eis que deixou de comparecer à audiência, não obstante regularmente notificada.

Inconformada com esse decisório, a reclamada recorreu ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, dizendo que o recorrido não foi dispensado mas que havia abandonado o emprego, depois de haver dado um prejuízo de vinte pares de calçado à firma, e mais que não tinha direito a salários retidos, porque não os havia, sendo que o salário mensal era de Cr\$ 250,00 e não de Cr\$ 380,00, conforme alegou o reclamado na inicial e foi considerado na sentença da Junta.

A esse respeito, juntou as fls. 14 dois recibos assinados pelo reclamante, referentes aos seus salários, na importância de Cr\$ Cr\$ 250,00 mensais, de novembro de 1944 e junho de 1945, e ainda a cópia fotostática da Carteira Profissional (fls. 19) na qual se vê que só a 25 de julho de 1945 foi o salário aumentado para Cr\$ 380,00.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, considerando a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, resolveu, porém, pelo acórdão de fls. 27, confirmar a decisão da Junta.

Não se conformando ainda a reclamada, recorre extraordinariamente para o Conselho Nacional do Trabalho, fundada na alínea b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que a decisão foi proferida contra a letra expressa de lei, no caso o art. 913 do Código Civil, aplicável à espécie, ex-vi do parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Voto

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 44/45, opina pelo não cabimento do recurso, embora concorde com a tese da recorrida, deixando, por isso, de pronunciar-se quanto ao mérito.

Preliminar

Os recibos juntos às fls. 14 e 35, e mais o documento de fls. 36, passado pelo síndico da falência de M. de Albuquerque, proprietário da antiga Sapataria Sport, justificou perfeitamente o conhecimento do recurso.

Mérito

Realmente, o recorrido percebia, nos meses de agosto e setembro de 1944, o salário mensal de Cr\$ 250,00, tendo sido aumentado para Cr\$ 380,00 somente em 25 de julho do ano seguinte, pelo que não é possível que essa última importância venha a servir de base ao cálculo para pagamento de salários retidos dos referidos meses.

O signatário do documento de fls. 36, porém, deixa certo que o recorrido recebeu os salários daqueles meses de agosto e setembro de 1944, quando afirma que, na qualidade de síndico da Falência de M. de Albuquerque, teve ocasião de verificar os livros da referida firma, e, bem assim, vários documentos da Caixa, encontrando todos em boa escrituração, conforme relatório apresentado ao Juízo da 2ª Vara Cível, inclusive o livro de pagamento de empregados, tendo declarado, outrossim, que durante o tempo em que durou sua sindicância, entre os meses de julho e outubro de 1944, não recebeu do óra recorrido - José da Silva Delgado - ou de outro qualquer empregado, reclamação sobre a falta ou ausência de salários, mesmo atrasados, "sendo certo até que todos estavam com os seus salários em dia e até vales por adiantamentos a empregados foram por mim encontrados". O recorrente, por seu turno, afirma em suas razões, a fls. 8, que o pagamento de salários ao recorrido atinentes àqueles meses consta dos assentamentos do "Caixa Provisório", a cargo do próprio falido, que, a este tempo, comerciava debaixo de autorização judicial, muito embora não tenha apresentado prova cabal nesse sentido.

É ponderável, de feito, que o recorrido tenha recebido os salários dos meses subsequentes, para vir reclamar, depois de um ano, os salários de agosto e setembro de 1944, exatamente no período em que a firma esteve sob sindicância.

Conforme ensinam os mestres, ao comentarem o art. 943 do Código Civil, que, para argumento, se ajusta, por extensão, ao caso em tela, o pagamento da última prestação faz presumir o pagamento das anteriores, até prova em contrário, "porque não é natural que o cre-

dor receba aquela, ficando estas sem solução. A presunção é em benefício do devedor" (Clovis Novilacqua, vol. 4, pág. 95, João Luiz Alves, vol. 2, pág. 57, e Carvalho Santos, vol. XI, pág. 152).

O recorrido não provou nada, mas alega apenas que não recebeu esses salários atrasados. "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer", conforme dispõe o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É certo que a recorrente foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. O tribunal, porém, conhecendo do recurso, devolve à instância superior o inteiro conhecimento da matéria. Ante o exposto, dou, provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, tão somente na parte da condenação ao pagamento de salários retidos, atinentes aos meses de agosto e outubro de 1944, conservando-a, no mais, em todos os seus termos, eis que a recorrente não conseguiu provar que o recorrido abandonou o emprego, por insuficiente o depoimento de fls. 37, prestado por um empregado dependente do recorrente.

Isto posto:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, em parte, afim de excluir da condenação a parte referente ao pagamento de salários retidos, atinente aos meses de agosto e outubro de 1944, confirmada, no mais, a decisão recorrida.

Rêp de Janeiro, 13 de agosto de 1946

Geraldo Montedenio Bezerra de Menezes

Presidente

Jos de Paiva

Relator

Ciente:

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 28/9/46